

Acórdão: 14.461/00/1^a
Impugnação: 40.10100439-00
Impugnante: Royal Fruits Importação e Exportação Ltda.
PTA/AI: 02.000157352-45
Inscrição Estadual: 186.986448.00-50
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta Recolhimento de ICMS - Imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em razão da divergência do número da DI constante na GNRE e o informado no extrato "DI" emitido pela SRF em Foz do Iguaçu. Evidenciado tratar-se de mero erro formal, vez que o Autuado carreu aos autos documentos suficientes para demonstrar que o recolhimento constante da referida GNRE, se referiam à operação objeto da cobrança ora em análise. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para restar as exigências relativas as diferenças de alíquota de 7% para 18%. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de pêras frescas importadas da Argentina acompanhado de cópia de GNRE tendo como número de Declaração de Importação divergente do número informado no extrato "DI" emitido pela SRF de Foz do Iguaçu bem como, acobertado por nota fiscal com destaque de ICMS a alíquota de 7%, não correspondente a alíquota prevista para operação que é de 18%.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fl. 17), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 35/39, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Das irregularidades apontadas no Auto de Infração, o que ficou efetivamente comprovado foi que a alíquota utilizada pela Autuada para efeito de recolhimento dos tributos devidos na operação, de 7%, não condiz com a alíquota correta que seria de 18%.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante logrou demonstrar que a divergência de número entre a GNRE e o extrato informativo emitido pela SRF em Foz do Iguaçu (PR), não passou de mero erro formal, vez que o mesmo carreu aos autos documentos suficientes para demonstrar que o recolhimento constante da referida GNRE, se referiam à operação objeto da cobrança ora em análise.

Assim, temos que Os dados do veículo transportador, MBM3689/MBM1029 e o n. do CGC, bem como a base de cálculo e demais dados constantes da guia de recolhimento (doc.fls04), convergem para os dados constantes da nota fiscal de entrada das mercadorias importadas de n. 023820 da mesma data da mencionada guia ou seja 10/03/2.000 (doc. Fls.05).

Paralelamente, os números da declaração de importação contidos no extrato da SRF(doc. Fls.06), e também os dados relativamente aos volumes transportados são idênticos aos da nota fiscal em comento.

Verifica-se pois, sem sombra de dúvida, que a GNRE que acompanhava o transito das mercadorias para comprovar o recolhimento dos tributos devidos na importação, deve ser acolhida como legítima, exceto quanto à já referida alíquota que deveria ter sido de 18% e não 7%,como anteriormente frisado.

Na linha deste entendimento, devem ser canceladas as exigências integrais cobradas no Auto de Infração para remanescer apenas a cobrança da diferença de alíquota.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para restar as exigências relativas as diferenças de alíquota de 7% para 18%. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa(Revisora) Luciana Mundim de Mattos Paixão e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 31/08/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

MLR/L